



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 02/2026

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 470/2017, com a finalidade de estabelecer a validade por prazo indeterminado do laudo médico de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de dispensar a exigência de renovação periódica desse documento e de emissão de novo laudo por profissionais da rede municipal de saúde.

Conforme se extrai da justificativa da proposição, a iniciativa busca desburocratizar o acesso das pessoas com TEA aos direitos, serviços e políticas públicas assegurados em âmbito municipal, evitando a repetição de exigências administrativas relacionadas à renovação de laudos médicos em situações nas quais o diagnóstico possui caráter permanente.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua regularidade formal e material, especialmente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais. Em síntese, o projeto pretende promover maior efetividade na proteção dos direitos das pessoas com TEA, com reflexos diretos na simplificação de procedimentos perante a Administração Pública.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

O projeto de lei, embora meritório em sua intenção de desburocratizar o acesso a direitos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e material.

II.1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Violação à Separação dos Poderes

O principal óbice à tramitação do projeto é de natureza formal. A proposição invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, especialmente no que tange à estruturação e às atribuições dos órgãos da Secretaria de Saúde.

A definição de critérios técnicos para a emissão, reavaliação e validade de laudos médicos é matéria eminentemente administrativa, inserida no poder discricionário da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal. Ao fixar em lei um prazo de validade indeterminado e vedar a exigência de reavaliação, o Poder Legislativo interfere



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

diretamente na gestão dos serviços de saúde, em clara violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram atribuições de órgãos da administração pública são inconstitucionais. A intervenção do Legislativo em questões operacionais e técnicas da saúde pública, como a definição de protocolos de avaliação diagnóstica, desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional de recursos.

II.2. Da Inconstitucionalidade Material: Violação à Segurança Jurídica e à Eficiência

Além do vício formal, o projeto apresenta inconstitucionalidade material por ofender princípios basilares da Administração Pública.

a) Violação à Segurança Jurídica e ao Direito à Saúde:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa e dinâmica. As necessidades de um indivíduo com TEA podem variar significativamente ao longo da vida, demandando diferentes níveis de suporte e intervenções terapêuticas.

Estabelecer um laudo com validade indeterminada cria uma presunção absoluta e imutável sobre uma condição de saúde que é, por natureza, evolutiva. Tal medida, ao invés de proteger, gera **insegurança jurídica** e pode prejudicar o próprio beneficiário. Um diagnóstico estático pode levar à manutenção de benefícios ou terapias que não são mais adequadas ou, inversamente, impedir o acesso a novos suportes necessários em razão da evolução do quadro clínico.

O acompanhamento periódico não é mera burocracia, mas um instrumento essencial para garantir que a política pública de saúde seja efetiva e atenda às necessidades atuais do indivíduo, em observância ao seu **direito à saúde** em sua dimensão de tratamento adequado e contínuo.

b) Ofensa ao Princípio da Eficiência Administrativa:

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue com presteza, perfeição e rendimento funcional. A gestão de recursos públicos, especialmente os escassos recursos da saúde, deve ser pautada por critérios técnicos que garantam sua alocação justa e eficaz.

A reavaliação periódica dos laudos permite à Administração aferir a manutenção das condições que ensejaram a concessão de um benefício, assegurando que os recursos públicos sejam destinados a quem de fato deles necessita. Um laudo de validade



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

indeterminada impede esse controle, abrindo margem para a perpetuação de benefícios com base em quadros clínicos desatualizados, em detrimento de outros cidadãos que poderiam ser atendidos, violando, assim, a eficiência e a isonomia.

A doutrina administrativa reforça que a gestão pública deve se pautar por mecanismos que garantam a boa aplicação dos recursos e a justiça distributiva.

"Tais questões permeiam não apenas questões orçamentárias mas também aspectos políticos, étnicos, sociais e sanitários, tendo em vista que vislumbramos uma dicotomia em tal tema onde de um lado encontramos gestores dos órgãos de saúde tentando equilibrar orçamentos, muitas vezes comprometidos por decisões judiciais que envolvem altos valores. De outro, a justiça tenta se inteirar do que é relativo à saúde para decidir com mais legitimidade as demandas por medicamentos, próteses, leitos e diversos tipos de ações e de serviços de saúde solicitados judicialmente."

Este trecho evidencia a complexidade da gestão em saúde, que não pode ser simplificada por uma lei que engessa a atuação técnica da administração.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 09/2026:

- **Inconstitucionalidade Formal:** por vício de iniciativa, ao legislar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).
- **Inconstitucionalidade Material:** por ofensa ao princípio da **segurança jurídica**, ao cristalizar uma condição de saúde dinâmica; ao **direito à saúde**, por impedir a adequação do tratamento à evolução do paciente; e ao princípio da **eficiência administrativa** (art. 37 da CF/88), por dificultar a gestão racional dos recursos públicos.

Sendo assim, recomenda-se o **arquivamento** da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE em
15 de abril de 2026.

Guilhermina Helen S. Pessoa
Guilhermina Helen Sousa Pessoa
Vereadora – Presidente da CCJ

Natalicia de Jesus Souza Brito
Natalicia de Jesus Souza Brito
Vereadora - Relatora na CCJ

Ana Carine Rodrigues da Costa
Vereadora- Membro da CCJ